

AO JUÍZO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0339468-26.2019.8.19.0001

ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS (“ASAPAE”), já qualificada nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA que move contra a **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS (“CEDAE”)**, vem, por seus advogados, em atenção à decisão de fls. 1.192/1.193, requerer a juntada da (i) lista de seus afiliados (Doc. 1); (ii) cópia da ata da assembleia que reelegeu o seu Presidente (Doc. 2); e (iii) cópia do documento de identidade do Presidente da ASAPAE (Doc. 3).

1. Nada obstante, a decisão de fls. 1.192/1.193 requereu, ainda, a autorização expressa de cada um dos afiliados da ASAPAE, sob o fundamento de que *“o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC, firmou entendimento de que é imprescindível autorização expressa dos associados e juntada da lista de representados à inicial, não sendo suficiente a previsão genérica do estatuto de legitimidade da associação para defender os interesses de seus associados”* (fl. 1.192).

2. De fato, no âmbito do RE nº 573.232/SC, o Supremo Tribunal Federal (“STF”) firmou o entendimento de que é necessária a autorização expressa para que uma associação defenda o interesse de seus associados em juízo. Contudo, reafirmando a sua jurisprudência, o STF asseverou que tal autorização pode se dar de duas formas: (i) autorização individual de cada um dos associados; OU (ii) decisão em assembleia geral da associação, autorizando o ingresso da demanda. Confira-se, nesse sentido, o trecho do voto do redator para o acórdão, Ministro Marco Aurélio:

“É inconcebível que haja uma associação que, pelo estatuto, não atue em defesa dos filiados. É inconcebível. O que nos vem da Constituição Federal? Um trato diversificado, considerado sindicato, na impetração coletiva, quando realmente figura como substituto

processual, inconfundível com a entidade embrionária do sindicato, a associação, que também substitui os integrantes da categoria profissional ou da categoria econômica, e as associações propriamente ditas.

Em relação a essas, o legislador foi explícito ao exigir mais do que a previsão de defesa dos interesses dos filiados no estatuto, ao exigir que tenham – e isso pode decorrer de deliberação em assembleia – autorização expressa, que diria específica, para representar – e não substituir, propriamente dito – os integrantes da categoria profissional” (RE 573.232/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Red. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, j. 14.05.2014, fl. 18).

3. Como se depreende da transcrição do debate estabelecido entre os ministros, o Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, foi além em seu voto: para ele, bastaria a mera previsão em estatuto para que se reconhecesse a legitimidade de uma associação para ingressar em juízo. No entanto, os ministros reiteraram a necessidade de que houvesse autorização expressa, a qual poderia se dar por meio de deliberação em assembleia:

“O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Não, aqui, não. Pelos precedentes que eu acabei de ler existem várias manifestações, inclusive do Ministro Velloso, que acabei de ler, no sentido de que tanto faz seja a autorização assemblear como haja previsão estatutária. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em vários acórdãos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas, Ministro, então relegamos à inocuidade a exigência constitucional de autorização expressa.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Mas esse expressa não precisa ser do próprio punho do servidor, pode ser de assembleia-geral.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Eu queria apenas continuar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Pode ser em assembleia, mas que o seja. *O que não posso é potencializar o estatuto, quando todo e qualquer prevê que a representação pela associação – evidentemente existe para defender os interesses dos associados – e concluir que se tem a autorização expressa exigida pela Carta da República. Se o fizer, estarei colocando as associações, em que pese ao tratamento diferenciado da Lei Maior, no mesmo patamar dos sindicatos, no que autorizados, constitucionalmente, a impetrar mandado de segurança”* (RE 573.232/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Red. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, j. 14.05.2014, fls. 22/23).
. 45).

4. De modo bastante elucidativo, o Ministro Teori Zavascki asseverou em seu voto-vista:

“Pois bem, se é indispensável, para propor ação coletiva, autorização expressa, a questão que se põe é a que diz com o modo de autorizar “expressamente”: se por ato individual, ou por decisão da assembléia de associados, ou por disposição genérica do próprio estatuto. Quanto a essa questão, a resposta que tem sido dada pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não basta a autorização estatutária genérica da entidade associativa, sendo indispensável que a declaração expressa exigida pela Constituição (art. 5º, XXI) seja manifestada ou por ato individual do associado ou por deliberação tomada em assembléia da

entidade” (RE 573.232/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Red. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, j. 14.05.2014, Fl. 56).

5. No presente caso, os requisitos delineados pela jurisprudência do STF foram cumpridos. Como se depreende do estatuto da ASAPAE (Doc. 4), dentre as finalidades da Associação, está a defesa do bom nome, dos direitos e interesses dos seus sócios (art. 2º, a, do Estatuto Social). Ademais, a ASAPAE deliberou em assembleia e aprovou o ingresso da presente demanda, como se denota de cópia da ata à fl. 34. Outrossim, em extremo zelo, requer-se nova juntada aos autos da mencionada ata, com a firma reconhecida daqueles que a subscreveram (Doc. 5).

6. Diante do exposto, a ASAPAE reitera os pedidos constantes da petição inicial, para que este douto juízo conceda a tutela de urgência pleiteada, determinando que a CEDAE aporte mensalmente na PRECE os valores necessários a evitar os descontos que vêm sendo efetuados nos benefícios de previdência complementar dos associados da ASAPAE, sob pena de privá-los dos meios necessários à subsistência. Ademais, requer-se que os aportes mensais sejam limitados ao percentual de 2% sobre o valor do faturamento bruto da Companhia, preservando-se, assim, o serviço público prestado.

Termos em que,

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2020.

João Paulo da Silveira Ribeiro

OAB/RJ 169.991

Eduardo Damian

OAB/RJ 106.783

Gabriel Calais Fonseca

OAB/RJ 206.076

Lucas Nazif Rasul

OAB/RJ 216.755

Valmir de Oliveira Rodrigues Junior

OAB/DF 217.784

Gabriel Araujo Tannuri

OAB/DF 221.773